



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720099/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.615 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte demonstra ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 178/183):

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 54/63, relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, em nome de ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor de R\$ 5.895,69, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, conforme se verifica às fls. 57/61 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 19/01/2012, fls. 02/03, afirmando, em síntese, que anexa à impugnação todos os comprovantes solicitados.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Tal providência resultou na lavratura dos Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 64/68, **no qual se concluiu pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento.**

Conforme consta às fls. 65/66, os documentos apresentados foram apreciados pela autoridade lançadora, **que concluiu que o contribuinte comprovou parte das deduções com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.** A glosa da pensão alimentícia foi mantida em sua integralidade por motivo de falta de comprovação do pagamento.

Assim, conforme disposto às fls. 67/68, o lançamento do IRPF/2010 foi revisto de ofício para manter em parte o imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 4.079,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, o interessado se manifestou às fls. 75/79, **concordando com o teor do despacho decisório relativamente às deduções com dependentes e despesas com instrução.** Com relação às despesas médicas, afirma que sofreu desconto sob os códigos 0623 MS-PREV e 0624 CASSEMS-ATIVOS, que juntos perfazem o total de R\$ 8.478,74, sendo o primeiro desconto para o Fundo de Previdência Social de servidores (aposentadoria) e, o segundo, desconto para a Caixa de Assistência dos Servidores (plano de saúde). Com relação a glosa de pensão alimentícia, alega que a dedução existe e que, portanto, deve ser levada em consideração.

Assim, conforme previsto no inciso IV do art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, abaixo transcrito, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem

apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - **a impugnação será submetida a julgamento**, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **juntamente com a eventual manifestação** de que trata o inciso III.”

Dessa forma, a impugnação será apreciada, nos novos limites da lide, restabelecendo-se as deduções reconhecidas em revisão de ofício efetuada pela Unidade de Origem e analisando-se as infrações remanescentes.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Restabelecem-se as deduções reconhecidas em revisão de ofício efetuada pela Unidade de origem, nos termos da IN RFB 1.061, de 2010. No entanto, mantêm-se as infrações mantidas no termo circunstanciado e despacho decisório, por motivo de falta de comprovação.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente serão dedutíveis as despesas declaradas e comprovadas por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 14/07/2015 (fls. 187), o contribuinte, em 06/08/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 188), insurgindo-se contra a glosa da despesa médica paga à CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do MS, trazendo aos autos os documentos comprobatórios dos serviços e dos pagamentos realizados, em complemento ao suporte documental já apresentado, ancorado no princípio da verdade material.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 189/190.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa médica paga à CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do MS, no valor de R\$ 58,00, **por falta de apresentação de documentação contendo as formalidades exigidas pela legislação tributária**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia da nota fiscal de serviços eletrônica emitida pela prestadora dos serviços contratada (fls. 189).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nota fiscal de serviços eletrônica/NFSe gerada pela à CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do MS (fls. 198), aliado aos protocolos de consulta hospitalar anteriormente apresentados (fls. 118/120), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento médico realizado pelo Recorrente, bem como o pagamento por ele realizado à CASSEMS no decorrer do ano-calendário de 2009, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **apresentação de documentação contendo as formalidades exigidas pela legislação tributária**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações

recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 58,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto